

**A FILOSOFIA HERMENÊUTICA COMO CONDIÇÃO PARA A NOVA CRÍTICA DO DIREITO.** Giancarlo Rodrigues de Souza (Bolsista), Lenio Luiz Streck (Orientador). (Departamento de Ciências Jurídicas, UNISINOS).

Inicialmente deve-se dizer que, com a instituição do Estado Democrático de Direito em 1988, a materialidade da Constituição assegura as promessas da modernidade. Entretanto, tais promessas não são efetivamente cumpridas, na medida em que há uma crise no Direito, que deve ser compreendida hermeneuticamente como (als) crise, que ocorre porque o velho modelo de fazer/interpretar Direito ainda impera, a partir da prevalência do paradigmas da filosofia da consciência (subjetividade) e aristotélico-tomista, bases, segundo Lenio Streck, da feição liberal-individualista-normativista do Direito, que ainda são utilizados nas práticas discursivas dos juristas. Este(s) modelo(s), entretanto, não mais atendem as demandas que exsurgem da sociedade atual. É necessário que os operadores do Direito percebam a ocorrência da viragem lingüística, que supera os modelos metafísicos. A partir dessa superação, exsurge a possibilidade de os operadores compreenderem a fragilidade das discussões acerca de questões como a problemática dos métodos de interpretação e os mitos representados pela voluntas legis, voluntas legislatoris, todos de caráter metafísico, para citar apenas alguns. A partir de tais considerações, pode-se afirmar que a linguagem assume um lugar fundamental/constitutivo das relações jurídico-sociais, passando-se de uma interpretação reprodutiva para a produção de sentido. Afinal, a interpretação se dá a partir da existência de pré-juízos, e é em função da tradição que o intérprete/jurista fala o Direito e do Direito, portanto, é a condição de ser-no-mundo que determina a interpretação (Gadamer-Streck). Os pré-juízos podem ser autênticos ou inautênticos (neste caso, o sentido comum teórico dos juristas é típico exemplo de pré-juízo inautêntico, porque provoca o ocultamento das possibilidades de manifestação de um Direito de índole transformadora, própria do paradigma instituído pelo EDD). Nesse sentido, a Nova Crítica do Direito (NCD) proposta pelo Prof. Lenio Streck, (delineada e concretizada nas obras *Hermenêutica Jurídica E(m) Crise e Jurisdição Constitucional e Hermenêutica*), fundada na ontologia fundamental heideggeriana-gadameriana, rompe com as fases próprias da hermenêutica clássica: primeiro compreende, depois interpreta, para, finalmente, aplicar. No plano da NCD, estes três momentos ocorrem em um só, a *applicatio*. Isto ocorre a partir do círculo hermenêutico, que pressupõe a antecipação do sentido por meio de um ver-prévio, um ter-prévio e um pré-conceito, e na diferença ontológica. Na verdade, a hermenêutica clássica e a dogmática jurídica tradicional esqueceram a diferença ontológica, ao equiparar o ser ao ente, entificando, assim, o ser. A partir disso, pretendem os juristas estabelecer sentidos (universalizantes) que esperariam ser "acoplados" aos entes (dispersos no "mundo" como "entes"). Esconde-se, assim, o aparecer da singularidade. A proposta da NCD é a procura do ser, sendo que advém da condição-de-ser-no-mundo dos entes. Hermenêutica é existência; é faticidade; é vida.